1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 01/10/2024
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 42/2024

Aos um (01) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às Dezessete horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes os auditores Aldo Abrahão Massih Junior, Nicolas Fernandes de Souza, Guilherme Back Koerich, Sandra Spautz Grannemann, Guilherme Augusto Peregrino Ferreira, Procurador Cristiano Rodrigues Mariot, e o estagiário Bernardo Vieira Gall. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 300/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: BARUCH x IRMÃ CARMEN
COPA SC SUB-17 2024

1.1 BARUCH SPORTS LTDA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: BARUCH SPORT CLUB, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo retromencionado Diretor:
"SITUAÇÃO DO JOGO: CANCELADO; TENDO EM VISTA QUE OS ESTÁDIOS INDICADOS PELO BARUCH SPORT CLUB NÃO FORAM APROVADOS PELA COMISSÃO DE VISTORIA DE ESTÁDIOS DA FCF."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 15, do RGC/2024

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar, em concurso material, a E.P.D BARUCH SPORT CLUB, à multa de R$5000,00 (cinco mil reais) com base no artigo 191 CBJD pela não vistoria do estádio e, num segundo momento, à multa de R$1000,00 (um mil reais) com fulcro nos Artigos 191 c/c o mesmo valor, no art. 203 (aqui em concurso formal), pela não inscrição dos atletas e perdas dos pontos em disputa em favor do adversário, na forma do artigo 81 do RGC/2024, totalizando R$ 6.000,00, com a suspensão do presidente em caso de não pagamento das multas.

2 – PROCESSO 305/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: PAYSANDU x CRICIÚMA
CAMPEONATO CATARINENSE FEMININO 2024

2.1 CLUBE ESPORTIVO PAYSANDU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: CLUBE ESPORTIVO PAYSANDU, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro e do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:
"Informo que o jogo iniciou com 35 minutos de atraso devido a falta de médico.(...)"
"Informo que a partida iniciou com 35 minutos de atrazo(sic), em função da ausencia do médico;(...)"
Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 c/c 191 do CBJD e art. 15, inciso XV do Regulamento Geral das Competições da FCF .

DECISÃO: Prestou depoimento pessoal o treinador da E.P.D CLUBE ESPORTIVO PAYSANDÚ, Dorimar de Jesus registrado no CPF 621.103.309-53. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena pecuniária de R$100,00 por minuto, totalizando

R$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais), aplicando o artigo 182 do CBJD, reduzindo a pena para R$ 1750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), com suspensão do presidente enquanto não paga a condenação.

3 – PROCESSO 306/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: GUILHERME AUGUSTO PEREGRINO
JOGO: RIO GRANDE x GUARANI
COPA SC SUB-17 2024

3.1 ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA RIO GRANDE FUTEBOL CLUBE
DENÚNCIA DA PROCURADORIA: RIO GRANDE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:
"INFORMO A PRESENÇA DA POLÍCIA MILITAR - VIATURA 6509, DO 16º BATALHÃO, COM O EFETIVO DE 02 (DOIS) POLICIAIS, SOB O COMANDO DO CABO BASTOS, QUE FICARAM DO LADO EXTERNO DO CAMPO (ESTACIONAMENTO). CITO QUE, A CHEGADA DO EFETIVO POLICIAL FOI ÀS 15H07 E QUE OCORREU SAÍDA DA VIATURA AOS 27 MINUTOS DO 1º TEMPO, SENDO A PARTIDA PARALISADA POR 13 MINUTOS ATÉ O RETORNO DA MESMA. REGISTRO, QUE A EQUIPE DO RIO GRANDE APRESENTOU OFÍCIO DESTINADO A PM SEM SER EMITIDO PELA AGREMIAÇÃO E SEM APRESENTAR O PROTOCOLO DE RECEBIMENTO POR AQUELA INSTITUIÇÃO ATÉ O FECHAMENTO DESTE RELATÓRIO."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 29, do REC/2024.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena pecuniária de R$ 100,00 por minuto, totalizando R$ 2000,00 (dois mil reais) com base pelo previsto no Artigo 191, com a suspensão do presidente em caso de não pagamento das multas.

4 – PROCESSO 311//2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: GUILHERME BACK KOERICH
JOGO: BRUSQUE x CARLOS RENAUX
COPA SC SUB-17 2024

4.1 TIAGO DALVA HUGUE
31/03/2008 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: TIAGO DALVA HUGUE, auxiliar técnico da equipe do CARLOS RENAUX, Registro nº 1444 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "AUXILIAR TECNICO - : Após ser advertido verbalmente aos 2 minutos do 2º tempo pelo 4º árbitro por estar reclamando deforma reiterada e acintosa das decisões arbitrais, sendo informado para cessar o comportamento e respeitar as decisões, fui informado pelo 4º árbitro que o mesmo novamente abandonou a área técnica e caminhou na sua direção gritando: "tu ta vendo o que aquele maluco esta fazendo? Tu não vai fazer nada porra? Tu não esta vendo?". Se referindo a uma decisão arbitral aplicada contra sua equipe. Momento este que fui informado pelo 4º árbitro e o referido foi expulso. Após a expulsão o mesmo se recusou a sair do campo de jogo, precisando ser retirado por um segurança. Ao se retirar o mesmo ainda disse as seguintes palavras em direção ao arbitro da partida: "Seu filho da puta, porque me expulsou? Você só pode estar de sacanagem mesmo, eu não fiz nada." Durante a partida após a expulsão o Auxiliar Técnico continuou próximo ao alambrado do campo questionando as decisões da arbitragem. Após o término da partida com as esquipes já no vestiário e a equipe de arbitragem no vestiário, o Auxiliar Técnico expulso foi até a porta do vestiário da arbitragem e desferiu vários tapas na porta."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-F, §1º, todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e com a mesma votação, entender o concurso material e condenar o denunciado a pena de 01 (uma) partida de suspensão com base no artigo 258, inciso II, e, num segundo momento, aplicar a pena de 04 (quatro) partidas com base no 243-F, §1º cumulado com R$ 200,00,00 (duzentos reais) de pecúnia, e, ainda, num terceiro momento, mais 2 (duas) partidas com fulcro no 258, totalizando 07 (sete partidas) e R$ 200,00,00 (duzentos reais) de multa.

5 – PROCESSO 312/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: GUILHERME AUGUSTO PEREGRINO
JOGO: MANCHISTER x BARUCH
COPA SC SUB-17 2024

5.1 THALES AUGUSTO MALDANER
17/01/2008 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: THALES AUGUSTO MALDANER (822.561) atleta nº 03 da equipe do BARUCH, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"AOS 16 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, EXPULSEI DE FORMA DIRETA O JOGADOR NÚMERO 3 DA EQUIPE VISITANTE (BARUCH), SR THALES AUGUSTO MALDANER, POR CALÇAR O ADVERSÁRIO DE MANEIRA TEMERÁRIA, IMPEDINDO UMA OPORTUNIDADE CLARA DE GOL."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250, inciso I do CBJD.

DECISÃO: Atuou na defesa do denunciado o Dr,Jeison Luis Baldo. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, ante a primariedade, condenar o denunciado a pena de (01) uma partida de suspensão, conforme o previsto no artigo 250 inciso I do CBJD.

6 – PROCESSO 315/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: CAÇADOR x CAMPONOVENSE
COPA SANTA CATARINA SUB 13

6.1 ASSOCIACAO CHAPECOENSE CAMPONOVENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE CAMPONOVENSE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório oriundo do Departamento de Competições Especiais da FCF consta a seguinte informação:
Ao se analisar a súmula ora citada (Sub-13) bem como a da partida preliminar válida pelo Sub-11 comprova-se realmente a participação de ambos atletas, inclusive naquela preliminar os atletas participaram como titulares e marcaram gols, 07 no total, já na do Sub-13 entraram durante a partida, senão vejamos:
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos artigos 191, inciso III e 214, ambos do CBJD/2009 c/c art. 124 do Regulamento Geral de Competições da FCF

DECISÃO: Atuou como terceiro interessado o Dr. Rodrigo Capella que representou a Federação Catarinense de Futebol. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e no mérito, absolver do enquadramento no art. 214 e condenar no artigo 191, inciso III c/c arts. 124 e 104 do Regulamento Geral

de Competições da FCF, condenar o denunciado a pena de R$ 300,00 por atleta, totalizando R$ 600,00 seiscentos reais), reduzindo pela metade por força do artigo 182 do CBJD, finalizando em R$ 300,00 (trezentos reais).

7 – PROCESSO 316/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: GUILHERME AUGUSTO PEREGRINO
JOGO: CAMPONOVENSE x NFC
COPA SANTA CATARINA SUB 13

7.1 ASSOCIACAO CHAPECOENSE CAMPONOVENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: CLUBE ATLÉTICO CAMPONOVENSE, entidade de práticadesportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 124, DO RGC FCF 2024 -CAMPONOVENSE - OS ATLETAS ABAIXO RELACIONADOS ATUARAM NA PARTIDA PRELIMINAR, VÁLIDA PELO SUB 11:
Nº 11 - JORGE HENRIQUE COLOMBELLI BODANESE (865.054);
Nº 13 - GABRIEL APARECIDO VOLEK (869.765);
Nº 20 - DAVI PRIGOL MOREIRA (869.766)."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 124,do RGC/2024.

DECISÃO: Atuou como terceiro interessado o Dr. Rodrigo Capella que representou a Federação Catarinense de Futebol. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e no mérito, e condenar no artigo 191, inciso III c/c arts. 124 e 104 do Regulamento Geral de Competições da FCF, condenar o denunciado a pena de R$ 300,00 por atleta, totalizando R$ 900,00 (novecentos reais), reduzindo pela metade pelo art. 182, totalizando R$ 450,00 (quatrocentos e cinquentas reais),

8– PROCESSO 317/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: GUILHERME BACK KOERICH
JOGO: CONCÓRDIA x CAMPONOVENSE
COPA SANTA CATARINA SUB 13

8.1 ASSOCIACAO CHAPECOENSE CAMPONOVENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: ASSOCIAÇÃO CAMPONOVENSE,entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol -FCF, pois, conforme relatório oriundo do Departamento de Competições Especiais da FCF consta a seguinte informação:
Ao se analisar a súmula ora citada (Sub-13) bem como a dapartida preliminar válida pelo Sub-11 comprova-se realmente a participação de ambos atletas, inclusive naquela preliminar os atletas participaram como titulares e, um deles (Jorge Henrique) marcou 04 gols, já na do Sub-13 o atleta Jorge Henrique atuou como titular e o atleta Davi estava relacionado, senão vejamos:
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nosartigos 191, inciso III e 214, ambos do CBJD/2009 c/c art. 124 do Regulamento Geral de Competições da FCF.

DECISÃO: Atuou como terceiro interessado o Dr. Rodrigo Capella que representou a Federação Catarinense de Futebol. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e no mérito, absolver do enquadramento no 214 e condenar no artigo 191, inciso III c/c arts. 124 e 104 do Regulamento Geral de Competições da FCF, condenar o denunciado a pena de R$ 300,00 por atleta, totalizando R$ 600,00 seiscentos reais), reduzindo pela metade por força do artigo 182 do CBJD para R$ 300,00 (trezentos reais).

9 – PROCESSO 318/2024 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: GUILHERME BACK KOERICH
JOGO: CAÇADOR x CAMPONOVENSE
COPA SANTA CATARINA SUB 11

9.1 CACADOR ATLETICO CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: CAÇADOR ATLÉTICO CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"RELATO QUE A PARTIDA INICIOU COM 10 MINUTOS DE ATRASO POR FALTA DE POLICIAMENTO."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 206, do CBJD/2009 cc Artigo 30 do REC/2024.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito penalizar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 200,00 por minuto, totalizando R$ 2000,00 (dois mil reais) ante a reincidencia, com base pelo no artigo 206 do CBJD/2009, reduzido pela metade por força do artigo 182 do CBJD, totalizando a pena pecuniária a E.P.D de R$ 1000,00 (um mil reais).

10 – PROCESSO 319/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: FIGUEIRENSE x AVAÍ
COPA SANTA CATARINA SUB 11

10.1 FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE-SAF, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, respectivamente, conforme súmula e relatório do delegado da partida, constam as seguintes informações:
"O time mandante não tinha bolas novas, quem colocou as bolas novas foi o time visitante. Alem disso, o time visitante reclamo(sic) pelas medidas da area de meta que mediam 2.52 x 4.55 e no regulamento está especificado que é 2.20 x 5.(...)
"Eu informe(sic) metas do longe 4.55 eu retificou(sic) as medidas do longe(sic) exactas(sic) 4.95 cm Do alto 2.52cm(reglamento(sic) solicita 5 x 2.20 cm) Muito obrigado boa tarde"
"(...) 02. Relato que a equipe Mandante (Figueirense) não tinha a bola da competição, sendo emprestada as 03 bolas pela equipeVisitante (Avaí). As medidas das traves não eram compatíveis com o regulamento da competição, medindo largura 4,95 e altura 2,52."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 191, inciso III do CBJD/2009 c/c arts. 13 e 16 do Regulamento Específico da Competição.

DECISÃO: Atuou na defesa do denunciado o Dr, Arthur Belmont. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito por unanimidade, penalizar o clube ante o Relato 01, à pena de multa pecuniária de R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 191, inciso III do CBJD, convertida em advertência e condenar, em concurso material, ante o Relato 02 a E.P.D FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE-SAF, e penalizar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 500,00, reduzido por força do art. 182, totalizando R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais).

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR
Presidente da 1ª Comissão Disciplinar TJD/FUT/SC